

Mulheres na política, cotas, isonomia e princípio constitucional da igualdade: análise a partir de perspectivas discursivas

Cathy Mary do Nascimento Quintas¹

Resumo: A partir do estudo de propostas de emendas à Constituição (Emenda aglutinativa n. 57 da PEC 182/07 e PEC 134/2015) que visam estabelecer reserva de cadeiras nas casas legislativas de todas as esferas federativas (exceto Senado) a partir do critério de sexo/gênero, verificou-se que tanto contrários(as) quanto favoráveis à existência de cotas invocam o princípio constitucional da igualdade para fundamentar a validade de seus argumentos. Os contrários afirmam que reservar cadeiras, levando ao parlamento mulheres com menos votos, em desfavor de homens, viola o princípio da igualdade de voto - "*one man, one vote*". Por outro lado, parlamentares que atuam em favor da aprovação das cotas registram a necessidade de sua instituição para obedecer ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres, também previsto na Constituição. Estes argumentos foram analisados a partir de metodologias discursivas (Análise do Discurso de Escola Francesa e Análise de Narrativa Política) em sua relação com os princípios republicano, democrático, federativo e da igualdade de voto, previstos na Constituição Federal. A conclusão foi a de que a reserva de cadeiras, a partir de uma política de cotas, não viola nenhum dos princípios constitucionais citados, sendo que, ao contrário, justamente os consagra. A instituição de políticas públicas de caráter afirmativo, relacionadas ao processo eleitoral e ao direito de ser representada e de ser representante, é ato de afirmação dos princípios republicano, democrático e da igualdade.

Palavras-chaves: Mulheres; política de cotas; igualdade de voto; representação; princípio federativo; PEC 134/2015.

¹ Procuradora Federal; bacharel e licenciada em História, Usp 1990; bacharel em Direito Ufsc 2004. Mestranda do curso de Ciências Sociais da Uel 2016/18.

Introdução

Este trabalho é parte integrante de pesquisa que está sendo desenvolvida no contexto de estudos para elaboração de dissertação de mestrado a ser defendida no programa de pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Durante a análise dos discursos parlamentares sobre as propostas de emenda constitucional (Emenda aglutinativa n. 57 da PEC 182/07 e PEC 134/2015) que veiculam projetos de reserva de cadeiras nos parlamentos, em todos os níveis da federação (exceto Senado Federal), verificou-se que tanto contrários quanto favoráveis à existência de cotas de sexo /gênero invocavam o princípio constitucional da igualdade para fundamentar a validade de seus argumentos.

Inicialmente, apenas para fins de registro, faremos algumas observações sobre a controvérsia sobre se as cotas previstas seriam para o *sexo* ou para o *gênero*.

Por ocasião da discussão da PEC 134/15 na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Evandro Gussi (PV/SP) apresentou voto em separado contra o acolhimento da PEC, invocando, além do argumento da violação ao princípio da igualdade, a inconstitucionalidade do projeto em razão da incompatibilidade entre os conceitos de sexo/gênero. Segundo o parlamentar, a Constituição Federal ignora o que vem a ser a palavra “gênero”, o que poderia causar uma distorção ainda maior na exigência da equivalência entre os votos conferidos, constitucionalmente estabelecida no Art. 14, caput, da CF/88. Afirma o Deputado que a Constituição Federal, quando quer distinguir homens de mulheres, vale-se exclusivamente da palavra *sexo*, conforme é possível inferir dos regramentos constantes dos comandos constitucionais presentes nos arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLVIII, 7º, inciso XXX e 201, §7º, inciso II. Como a proposição acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada *gênero* na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes, manifestou seu voto pela inadmissibilidade e consequente inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 134, de 2015, como também das Propostas de Emenda à Constituição nº 205, de 2007, e nº 371, de 2013, apensadas.

Ocorre que o argumento apresentado pelo deputado Evandro Gussi foi debatido e decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, ao responder uma consulta² formulada pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN), decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições de 2018. O relator do caso destacou a necessidade de

² [Consulta 060293392](#) TSE.

se avançar na adoção de medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana, ressaltando ainda que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade ou quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

A questão jurídica debatida ficou em torno da expressão “cada sexo”, mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. O relator afirmou que a expressão refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura masculina e feminina, esclarecendo que aquelas(es) que optarem pelo nome social deverão comparecer ao Cartório Eleitoral até o dia 9 de maio (data do fechamento do Cadastro Eleitoral) para se declararem transgêneros e com qual gênero que identificam, **se masculino ou feminino**.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada em 1º de março de 2018³. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização⁴. Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Assim, a alteração de registro pode ser realizada através da autodeclaração da pessoa interessada, bastando para tanto que goze de plena capacidade civil, que no direito brasileiro é conferida, em resumo, a todo o indivíduo com 18 anos ou mais, que não seja pessoa com deficiência intelectual que comprometa sua

³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em 11.03.18

⁴ A decisão do STF foi aprovada por dez votos a zero e responde a duas ações distintas, agregadas em 2017 no mesmo processo. Ela vai além dos pedidos originais, que usavam a palavra “transexual”, e adota “transgênero” como um termo guarda-chuva amplo, que se refere a pessoas que se identificam com um gênero diferente do que lhes foi atribuído ao nascer. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-g%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>. Acesso 11.03.18

capacidade de escolha e discernimento, e não adote regularmente práticas que o impeçam de tomar decisões de forma livre e consciente (como exemplo, uso abusivo de álcool e drogas).

Assim sendo, as decisões judiciais afastaram qualquer dúvida sobre a possibilidade de intercâmbio entre as expressões “cada sexo” e “cada gênero” que estão presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fato que também elide a alegado fundamento de inconstitucionalidade da PEC 135/15.

Definido este ponto, ressalta-se que parlamentares contrários à adoção das cotas afirmam que reservar cadeiras, levando ao parlamento mulheres com menos votos, em desfavor de homens (embora os textos das propostas legislativas façam menção a reserva por sexo, na prática é uma reserva para mulheres, que são minoritárias em praticamente todas as casas parlamentares) viola o princípio do "*one man, one vote*"⁵. A instituição desta reserva de cadeiras estaria criando uma distinção concreta entre o eleitorado, fazendo que o voto de alguns tenha maior peso do que de outros, o que seria uma clara violação ao princípio constitucional da igualdade do voto, previsto no artigo 14 da CF/88: *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei.* Invoca-se a igualdade, portanto, a partir do direito do eleitor(a).

Já quem defende a adoção das cotas afirma que as condições da "política real" impedem a realização do princípio da igualdade entre homens e mulheres, sendo que as políticas afirmativas (como a reserva de cadeiras) seriam uma forma idônea e constitucionalmente correta de efetivar, na vida real, a igualdade entre os cidadãos. Invoca-se o fundamento da necessidade de isonomia, afastando-se a mera igualdade formal, de tal forma que se possa efetivar o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.* Assim, a defesa das cotas para reserva de cadeiras é enquadrada como política pública necessária para a efetivação da igualdade como

⁵ *One man, one vote*: o peso do voto de cada cidadão deve ser o mesmo. Ocorre que esta regra é relativizada nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados (art. 45, § 1º, CF). Esse artigo coloca os limites mínimo e máximo dos deputados federais por Estado. Os deputados representam a população, por isso, estados com maior número de habitantes, por óbvio, terão maior número de deputados. No entanto, a CF coloca o limite mínimo de 8 e máximo de 70. Se fosse considerada a proporcionalidade estrita, a partir do número real de habitantes de cada Estado, ocorreria que estados mais populosos – como São Paulo e Minas Gerais – teriam uma super-representação, com capacidade superlativa de impor seus interesses aos demais entes políticos. Em alguma medida, a proporcionalidade que decorre do voto na legenda ou coligação também cria um desequilíbrio de valor de cada voto, na medida em que candidatas(os) mais votadas(os) podem deixar de ser eleitas, em favor de outros menos votados, mas que se beneficiaram do quociente partidário.

isonomia (tratamento igualitário com fundamento material, observando-se as condições concretas de possibilidade de concretização da igualdade).

Estes argumentos foram analisados a partir de metodologias discursivas (Análise do Discurso de Escola Francesa e Análise de Narrativa Política) em sua relação com os princípios republicano, democrático, federativo e da igualdade de voto, previstos na Constituição Federal. O estudo foi realizado através de levantamento bibliográfico - livros, artigos, pareceres e relatórios sobre o referencial teórico (primordialmente sobre princípios constitucionais e regras eleitorais) e o objeto de investigação (representação política igualitária e cotas de sexo/gênero), análise de dados quantitativos (quantidade de pareceres e relatórios, escrutínio das votações, etc) e análise de dados qualitativos - entrevista com atores (parlamentares e assessores) que participaram diretamente da construção dos discursos proferidos pelos grupos pró e contra a ampliação da representação feminina no Parlamento através de ações afirmativas.

O objetivo deste trabalho é analisar as hipóteses de discriminação positiva e critérios de proporcionalidade previstos constitucionalmente (como o limite mínimo e máximo de deputados, por exemplo) e sua relação com os argumentos que evocam o princípio da igualdade para acolher ou rechaçar propostas legislativas de alteração constitucional para a implementação de uma política de cotas parlamentares de sexo / gênero.

1. O princípio constitucional da igualdade de voto e os fundamentos jurídicos das políticas públicas de cotas

Importante ressaltar, em brevíssima explanação, o caráter cogente/obrigatório da observância do princípio constitucional da igualdade. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata das garantias e direitos fundamentais e é, sem dúvida, um dos artigos mais importantes de uma ordem jurídica que se pretende democrática. Dentre os diversos princípios relacionados aos direitos e garantias fundamentais, um dos mais polêmicos e importantes é o princípio da igualdade. Para o caso em estudo – cotas de representação por sexo / gênero, a previsão do caput e inciso I são basilares:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A igualdade, portanto, não se restringe a uma invocação de justiça de caráter filosófico ou moral, uma simples exortação ou convite ao respeito à isonomia. Conforme ensina Mello (2011, p. 09), a igualdade é um princípio jurídico – portanto, de observância obrigatória – dirigido tanto aos legisladores quanto aos aplicadores da lei, assim como a integrantes da sociedade, em suas relações quotidianas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Há que se ressaltar que a igualdade a ser considerada não se resume àquela de caráter meramente formal (igualdade perante a lei), mas também a igualdade material consagrada na máxima aristotélica: *devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*.

O próprio fato da Constituição enunciar explicitamente, no inciso I, que “homens e mulheres são iguais”, induz à interpretação de que está presente, no mundo real, uma desigualdade material entre cidadãos dos sexos feminino e masculino que exige a enunciação expressa desta prescrição de igualdade. Caso contrário, o texto do caput – “todos são iguais” – seria suficiente para marcar o caráter prescritivo da norma constitucional quanto à necessidade de tratamento isonômico entre as pessoas.

As diversas políticas de cotas, também denominadas “ações afirmativas”, conformam-se neste espectro de luta por igualdade material.

2. A reserva de cadeiras no legislativo e o princípio da igualdade do voto: o direito de ser representada a o de ser representante

Nas palavras de Mello (2011, p. 11), indaga-se: “qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos?”

Segundo o mesmo autor (2011, p. 23), são dois os requisitos básicos para a instituição de fatores de discriminação sem afronta à isonomia:

- a. a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize *no presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;
- b. o traço diferencial adotado necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes.

Ao analisarmos a proposta de emenda constitucional que prevê a reserva de cadeiras para cada sexo que atualmente está tramitando na Câmara dos Deputados (PEC 134/15), pode-se aferir que atende aos dois requisitos acima apresentados, posto que:

- a. o critério diferencial não beneficia indivíduos específicos, mas um conjunto de pessoas “de cada um dos sexos”, que terão a garantia de representação progressiva

(10, 12 e 16%), ao longo das próximas três legislaturas, após a aprovação da emenda constitucional;

- b. não se destina a instituir uma situação definitiva, mas sim uma regra que vigorará por três legislaturas após a aprovação, criando uma espécie de “regra de transição” que venha a assegurar a presença de mulheres nas casas legislativas e, a partir daí, crie condições concretas de respeito à isonomia, condições estas capazes de se reproduzirem a partir da dinâmica própria do exercício do poder político;
- c. o traço diferencial – extrema dificuldade de acesso das mulheres aos cargos de representação política – está comprovadamente presente na vida social, como demonstram os inúmeros estudos e dados estatísticos oficiais⁶.

3. Representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados e o princípio da igualdade do voto: isonomia, princípio federativo

O princípio federativo tem como pressuposto a igualdade entre as pessoas políticas. Previsto nos arts. 1º e 18 da CF/88, enuncia um princípio fundamental estruturante da República, elevado a condição de cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, I, da Carta Maior. Em seu art. 1º, a CF/88 enuncia que a *República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*. Já no art. 18, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos”. Prevê o art. 60 § 4º : “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”.

Nota-se, assim, que o princípio federativo está baseado na igualdade e não discriminação entre as pessoas políticas (não há hierarquia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas tão somente áreas de atuação e de exercício de poder político-administrativo diferentes e complementares) , ressaltando-se a autonomia dos entes políticos e a indissolubilidade da federação.

⁶ Nas eleições municipais de 2016, em 23% dos municípios brasileiros não houve a eleição de mulheres nas Câmaras de Vereadores. Este percentual de cidades sem mulheres em cargos eletivos parlamentares é praticamente o mesmo que o registrado nas eleições de 2012, assim como a proporção de mulheres eleitas para o cargo, que também se manteve. Em 2016, 13,5% dos eleitos são mulheres – ou 7,8 mil de 57,8 mil candidatos. Em 2012, o percentual foi de 13,3% – 7,7 mil de 57,4 mil candidatos. Informação disponível em <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/23-das-cidades-do-pais-nao-terao-nenhuma-mulher-na-camara.html>. As estatísticas mostram que 14 das 27 unidades federativas brasileiras não contam com representação de mulheres no Senado Federal. Na Câmara de Deputados, nesta legislatura (eleição 2014), cinco estados não têm nenhuma mulher entre seus representantes. Informação disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>.

Embora o argumento de que os votos de todos os cidadãos devem ter o mesmo peso seja válido do ponto de vista filosófico, moral e político, na prática a própria Constituição Federal prevê institutos - como o voto proporcional e as diretrizes do princípio federativo - que se utilizam de técnicas de ponderação para evitar desequilíbrios que possam ser causados quando são considerados números absolutos. Exemplo claro é a previsão de limites mínimo e máximo de deputados de cada Estado na Câmara Federal.

No Congresso Nacional, Estados e Distrito Federal estão representados no Senado, em igualdade numérica. Três representantes por ente federativo. Já a população de cada Estado está representada na Câmara dos Deputados. Em tese, cada parlamentar representa uma quantidade de pessoas / cidadãos, com uma relação de proporcionalidade entre a população e o número de parlamentares na Câmara Federal. Mas, ao prever limite de piso e teto no número de deputados (*Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha **menos de oito ou mais de setenta Deputados***) esta relação objetiva e direta entre número de pessoas e quantidade de representantes se perde.

Com um número mínimo e um máximo de representantes para cada Estado, esta relação de proporcionalidade entre representantes/representados passa a não ser numérica e objetiva. De acordo com a norma constitucional, nenhum Estado pode ter menos de 8 nem mais de 70 representantes na Câmara dos Deputados. Os casos de São Paulo e Roraima, que estão nos extremos, exemplificam esta quebra de proporcionalidade. A título de exemplo, temos o mais e o menos votados nas eleições 2014 para Deputado Federal, em Roraima e em São Paulo:

Eleitos em Roraima : Shéridan (35.555 votos) e Carlos Andrade (6.733 votos)

Eleitos em São Paulo: Celso Russomano (1.524.361 votos) e Fausto Pinato (22.097 votos)

Em razão desta desproporção alguns autores, como Oliveira (2010, p. 13-14), defendem que a fixação de piso e teto no número de representantes de cada unidade da federação deveria ser revista:

A superação plena das distorções que ocorrem na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, em face das circunstâncias que lhe são inerentes, exigiria a aprovação de uma proposta de emenda à Constituição que tivesse por objeto a ampliação do teto de representação dos Estados na Câmara, especialmente para aumentar a representação do Estado

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS
Universidade Estadual de Londrina
13 a 15 de junho de 2018
ISSN 2177-8248

de São Paulo, o único que, para ser corretamente representado, deveria contar com mais de setenta deputados federais ou a diminuição do piso de representação dos Estados, o que implicaria um resultado de mais difícil realização, do ponto de vista prático (em face da realidade política), qual seja, a diminuição da representação de sete estados - Roraima, Amapá, Acre, Tocantins, Rondônia, Sergipe e Mato Grosso do Sul – e do Distrito Federal.

No mesmo sentido é o argumento de Silva (2012, p. 354), relativamente ao princípio da igualdade de voto previsto no art. 14 da CF/88:

Essa expressão – *voto com valor igual para todos*, constante do art. 14 – é mais do que a simples relação de igualdade de voto entre eleitores. Ela, além do princípio do *one man, one vote*, traz a ideia da igualdade regional da representação, segundo a qual cada eleito, no País, deve corresponder o mesmo número ou um número aproximado de habitantes. Contraria a regra do valor igual o fato de que um voto, por exemplo, no Acre, vale cerca de vinte vezes mais do que um voto em São Paulo...

Apesar destas afirmações serem objetivamente verdadeiras – há uma desproporcionalidade entre o valor do voto na relação representante/quantidade de representados – acreditamos que algumas ponderações são necessárias.

Importante ressaltar, de início, que a igualdade é um **princípio** constitucional. Conforme a lição de Robert Alexy⁷, diferentemente das regras - que se aplicam a partir da lógica do *tudo ou nada* - os princípios são comandos de otimização, aplicam-se a partir da ponderação de valores, considerando-se os casos concretos. Assim como os critérios de justiça, a observância do respeito ao princípio da igualdade exige a avaliação do cenário fático no qual deve ser aplicado.

Ainda segundo Oliveira (2010, p. 9-10), o princípio da igualdade do voto é basilar na democracia representativa, um voto de uma pessoa não pode ter um peso superior ao voto de outra e “isso não pode ocorrer por qualquer razão”. Para o autor, “nada escusa ao legislador ou ao aplicador da lei determinar que a manifestação político-eleitoral de um cidadão ou cidadã possa, por qualquer motivo, influenciar o resultado da eleição de um modo mais relevante do

⁷ A teoria de Robert Alexy tem complexidade que não cabe aqui abordar; para os objetivos deste trabalho, basta considerar que *regras* e *princípios* são subespécies de normas. Ambos são normas porque dizem *o que deve ser* (estão num plano deontológico e podem exprimir ordem, permissão ou proibição). O ponto fundamental para a distinção entre regras e princípios é que as primeiras obedecem a um funcionamento do tipo *tudo ou nada*, enquanto que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado *na maior medida possível*, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, sendo assim considerados *comandos de otimização*. A aplicação de um princípio não deve ter como consequência a inobservância total de outros que se devem ser aplicados ao caso concreto.

que o voto de outro cidadão ou cidadã” e será inconstitucional “qualquer critério que institua uma modalidade de ‘peso’”, pois violará o princípio da igualdade do voto.

Com todo respeito ao acadêmico, ousamos discordar de tais afirmações. Retomando-se o conceito de *princípio como comando de otimização*, assinala-se que a igualdade de voto é um parâmetro, um objetivo a ser perseguido pelo sistema eleitoral, mas não é, de fato, uma realidade aritmética. Exemplo é o caso da fixação de limites mínimo e máximo de Deputados na Câmara Federal. Caso não fossem adotados, muito provavelmente a população de alguns Estados não teria condição de exercer qualquer influência na construção do arcabouço legislativo nacional, considerando a quantidade irrisória de votos que teriam no plenário da Câmara.

Ao fixar o limite mínimo de 8 e máximo de 70 representantes na Câmara Federal o constituinte originário reconheceu que existem desigualdades entre os estados por questões históricas, geográficas, econômicas, sociológicas, etc. Decidiu, desta forma, criar critérios que levaram em conta esta desigualdade fática e criaram mecanismos jurídico-constitucionais para otimizar a realização do princípio federativo, que pressupõe a igualdade e não hierarquia entre os entes políticos. O mesmo raciocínio lógico-jurídico pode ser empregado na defesa das cotas parlamentares de gênero para reserva de cadeiras de representação.

Considerações Finais

Dois aspectos supostamente contraditórios estão presentes no contexto constitucional brasileiro, no que diz respeito ao sistema eleitoral e ao sistema político que dele resulta: de um lado, a centralidade que a ordem jurídico-constitucional brasileira confere ao princípio da igualdade de voto – a manifestação político-eleitoral de um cidadão ou cidadã não pode ter um peso superior à manifestação político-eleitoral de outra pessoa - e de outro a fórmula adotada pela própria Constituição para determinar o piso e o teto da representação das unidades federadas do Brasil na Câmara dos Deputados, que importaria, em termos estritamente numéricos, desrespeito a esse mesmo princípio da igualdade do voto.

No entanto, como foi observado acima, para a preservação da forma federativa de Estado (cláusula pétrea de nossa constituição) é necessário que se encontrem mecanismos de equilíbrio entre o poder político dos diferentes entes políticos, limitando-se a representação parlamentar em patamares mínimo e máximo. A efetivação do princípio constitucional da igualdade exige a adoção de práticas e políticas públicas que estão para muito além de uma proporcionalidade numérica ou meramente "objetiva". Para a construção da justiça são necessárias ponderações de ordem fática, com exame de dados de realidade.

Da mesma forma, para que se imprima densidade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, expressamente previsto na Constituição Federal, é necessário que se institua políticas públicas que efetivem a igualdade de voto, conferindo às mulheres, na prática, tanto o direito de serem representadas e quanto de serem representantes.

Por todo o exposto conclui-se que a reserva de cadeiras, a partir de uma política de cotas, não viola nenhum dos princípios constitucionais citados, sendo que, ao contrário, justamente os consagra. A instituição de políticas públicas de caráter afirmativo, relacionadas ao processo eleitoral e ao direito de ser representada e de ser representante, é ato de confirmação dos princípios republicano, democrático e da igualdade.

Referências

AMORIM, Letícia B. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf
Acesso em 27/05/18

MELLO, Celso Antonio B. de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. SP: Malheiros, 2011. 3ª ed. 20ª tiragem

OLIVEIRA, Arlindo F. de. O princípio da igualdade de voto na constituição brasileira e as distorções na representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/191790>
Acesso em 14/04/18.

_____. Sobre a representação dos estados na Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-5-sobre-a-representacao-dos-estados-na-camara-dos-deputados>
Acesso em 14/04/18.

SALGADO, Eneida D. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y
Acesso em 27/05/18

SILVA, José A. da. Curso de direito constitucional positivo. SP: Malheiros, 2012. 35ª ed.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RORAIMA. Resultado da votação – eleitos. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rr-candidatos-eleitos-1o-turno>
Acesso 12/04/18

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas de Resultados - Quocientes eleitoral e partidário de todo o Brasil. Disponível em http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2010/Est_resultados/quocientes_eleitoral_partidario.html
Acesso 12/04/18